

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO
MINEIRO - CISTM**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Seção I - Dos Subscritores

Art. 1º O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM é constituído pelos municípios que, por meio de Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

Seção II - Da ratificação

Art. 2º O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM**.

§ 1º. Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º. Serão automaticamente admitidos no Consórcio os Municípios que efetuarem ratificação em até 2 (dois) anos, a contar da publicação da Ata da Assembleia Estatuante do Consórcio.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio, a contar da Assembleia Estatuante do Consórcio.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo do ente federativo.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O Município ou ente federativo não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

§ 7º. A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes consorciados subscritores do Protocolo.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Seção Única Das Finalidades e dos Objetivos

Art. 3º O Consórcio CISTM tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização destes de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executados em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.1452/90, outras normais infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.

Art. 4º Para cumprir a sua finalidade, o Consórcio CISTM tem como objetivos:

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

I - Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo.

II - A gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde.

III - A prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos municípios consorciados.

IV - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal.

V - A produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições.

VI - A promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde.

VII - A execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

VIII - O apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os municípios consorciados.

IX - A criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional.

X - O fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública.

XI - Desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica.

XII - A aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS.

XIII - A realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XIV - O desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

XV - A prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio como um todo.

XVI - Viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos.

XVII - Fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer.

XVIII - Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio CISTM.

XIX - Prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados.

XX - Representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições.

XXI - Estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macrorregional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas.

XXII - Viabilizar a existência de infraestrutura de saúde regional na área territorial do consórcio.

XXIII - O apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres.

XXIV - Universalidade de acesso aos serviços de saúde.

XXV - Integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

XXVI - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.

XXVII - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie.

XXVIII - Direito a informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde.

XXIX - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XXX - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.

XXXI - Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

XXXII - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

XXXIII - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

XXXIV - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

XXXV - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XXXVI - Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências.

XXXVII – Fazer cumprir o artigo 196 da Constituição Federal que prescreve: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

XXXVIII – Fazer cumprir a Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

XXXIX - Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

XL - Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual.

XLI - Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

XLII - Executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XLIII - Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde.

XLIV - Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las.

XLV - Gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros.

XLVI - Promover o planejamento integrado, com base epidemiológica.

XLVII - Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários o Sistema Microrregional de Saúde.

XLVIII - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

XLIX - Definir a política de investimento para a microrregião.

L - Desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade microrregional.

LI - Desempenhar atividades de âmbito microrregional.

LII - Implantar e manter serviços de abrangência microrregional.

LIII - O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio CISTM deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS.

LIV - Outros objetivos definidos pela Assembleia Geral.

§ 1º. Para cumprimento de suas finalidades e objetivos, o Consórcio CISTM poderá:

I - Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não governamentais.

II - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação.

III - Realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

IV - Adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

V - Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde.

VI - Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

VII - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados.

VIII - Nos termos do Contrato de Consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público, podendo ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada à licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

IX - Estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos.

X - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

§ 2º. Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio deverá:

I - Colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saúde.

II - Promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados quando necessário.

III - Promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de saúde.

IV - Elaborar estudos e projetos, com vistas à captação de recursos junto aos órgãos públicos da esfera Estadual e Federal, bem como entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras, para aplicação nos serviços de saúde.

V - Elaborar a proposta orçamentária do SUS, de conformidade com o plano de saúde.

VI - Elaborar normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública.

VII - Mediante aprovação da Assembleia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio CISTM poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio consórcio.

VIII - Administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde.

IX - Acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais.

X - Organizar e coordenar o sistema de informação de saúde.

XI - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde.

XII - Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador.

XIII - Participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

XIV - Propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde.

XV - Elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde.

XVI - Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde.

XVII - Promover a articulação da política e dos planos de saúde.

XVIII - Realizar pesquisas e estudos na área de saúde.

XIX - Definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária.

XX - Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XXI - Estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

Seção I

Da denominação e natureza jurídica

Art. 5º O consórcio público será uma associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica e terá como denominação CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM.

Seção II

Do prazo de duração

Ar. 6º O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.



Seção III

Da sede

Art. 7º A sede do Consórcio CISTM é o Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, situada à Avenida Antonio Thomaz Ferreira de Rezende, nº 3.180, Bairro Distrito Industrial.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede mediante decisão de dois terços (2/3) dos consorciados, podendo o Consórcio CISTM manter escritórios em outros municípios.

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DO CONTRATO DE PROGRAMA

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ASSOCIADA

Seção I

Da autorização da gestão associada de serviços públicos

Art. 8º Os municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde.

§ 1º. A gestão associada autorizada no *caput* refere-se:

I - Prestar serviços de saúde nas especialidades médicas, bem como em outras especialidades de formação em nível técnico ou superior, conforme aprovado pela Assembleia Geral.

II - Promover o planejamento e a programação integrados, inseridos na regionalização, com base sócio-demográfica e epidemiológica.

III - Definir a sua política interna de recursos humanos, compatível com a realidade dos serviços prestados.

IV - Prestar assistência técnica e administrativa aos entes federados consorciados, sendo a natureza e o teor desta assistência aprovada em Assembleia Geral.

V - Garantir a manutenção, conserto e substituição dos equipamentos médico-hospitalares que forem cedidos através de convênios e contratos, assim como os adquiridos pelo próprio Consórcio.

VI - Celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes.

VII - A outorgar concessões, autorizações e permissões para o uso dos sistemas de saneamento básico.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

VIII - Ao planejamento, a fiscalização, a regulação e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e de saúde.

IX - A implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados.

X - A capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saúde nos municípios consorciados.

XI - A prestação de serviços, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados.

XII - A realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta.

XIII - Aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

XIV - A contratação de serviços para operação de sistemas de saúde.

XV - Exercer outras competências, conforme definido pela Assembleia Geral.

§ 2º. Mediante solicitação, é facultado à Assembleia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta de município consorciado.

§ 3º. A gestão referida nesta cláusula não exclui a atuação direta do Município Consorciado nos mesmos serviços, dentro dos seus limites geográficos e de sua competência constitucional.

§ 4º. O Consórcio poderá executar, por meio de cooperação federativa, toda e qualquer atividade ou obra a fim de permitir aos usuários o acesso a um serviço público de saúde com características e padrões de qualidade e segurança determinadas pelas normas aplicáveis, inclusive quando operado por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Seção II

Área da gestão associada de serviços públicos

Art. 9º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

Seção III

As competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio

Art. 10. Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio CISTM o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e regulação dos serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. Os entes consorciados, mediante Contrato de Programa poderão transferir ao Consórcio CISTM outras competências do sistema público de saúde, que não sejam contrárias às normas constitucionais.

Seção IV

Das diretrizes para os serviços públicos de saúde

Art. 11. No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de saúde providos pelo Consórcio CISTM ou pelos municípios consorciados:

- I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.
- II - Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.
- III - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral.
- IV - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.
- V - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde.
- VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.
- VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.
- VIII - Participação da comunidade.
- IX - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.
- X - Conjuação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.
- XI - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.
- XII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

XIII - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saúde.

Seção V

Dos regulamentos

Art. 12. Atendidas as diretrizes fixadas neste Estatuto, no Contrato de Consórcio Público, a legislação do titular dos serviços ou resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I - Os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação.
- II - As metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais.
- III - Os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários.
- IV - Os planos de contingência e de segurança.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Seção Única

Do Contrato de Programa

Art. 13. O Consórcio celebrará, quando for o caso, contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, de serviços, de pessoa ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Parágrafo único. Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observadas as exigências constantes do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/05 e dos arts. 30 a 33 do Decreto Federal nº 6.017/07.

Art. 14. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- I - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

II - O modo, forma e condições de prestação dos serviços.

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços.

IV - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

V - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio CISTM, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações.

VI - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços.

VII - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las.

VIII - As penalidades e sua forma de aplicação.

XIX - Os casos de extinção.

IX - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio CISTM relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços.

X - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio CISTM.

XI - A periodicidade em que o Consórcio CISTM deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato.

XII - O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º. No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu.

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos.

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade.

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido.

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado.

VI - O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

§ 2º. Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio CISTM pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 3º. Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio CISTM para investimentos nos serviços deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º. Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º. A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - O titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e,

II - Extinção do consórcio.

TÍTULO IV DOS REPASSES

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE RATEIO ENTRE OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Seção I Do contrato de rateio

Art. 15. Será formalizado em cada exercício financeiro, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos municípios consorciados.

Seção II Do percentual cabível a cada município

Art.16. Fica fixado a cada município consorciado o seguinte percentual:

I - Município de Araguari-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).


Mariéle Rodrigues Paniago
Assessora Jurídica
OAB/MG 135.933



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CISTM

II - Município de Araporã-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

III - Município de Cachoeira Dourada-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

IV - Município de Campina Verde-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

V - Município de Canápolis-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

VI - Município de Capinópolis-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

VII - Município de Cascalho Rico-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

VIII - Município de Centralina-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

IX - Município de Douradoquara-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

X - Município de Estrela do Sul-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XI - Município de Grupiara-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XII - Município de Gurinhatã-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XIII - Município de Indianópolis-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XIV - Município de Ipiaçu-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XV - Município de Ituiutaba-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XVI - Município de Monte Alegre de Minas-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XVII - Município de Monte Carmelo-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

XVIII - Município de Prata-MG, o percentual de 4,54 % (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).